

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 992 DE 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

EMENDA Nº

Altere-se a redação do §2º, do art. 9º-A, incluído no artigo 14 da Medida Provisória nº 992, de 2020, à Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017:

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9-A

.....
§ 2º O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito de que trata o caput em benefício próprio, **de sua atividade econômica** ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

CDI/2030.62422-00



CDI/2030.62422-00

A Lei nº 13.476, de 2017, visou promover aprimoramentos na legislação concernente à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários, tendo surgido em um contexto de fragilidades associadas ao mercado de crédito bancário com oferta restrita de crédito. Seguindo a mesma linha, a MP 992 visa possibilitar o amplo acesso ao crédito, e não restringir seu âmbito de incidência.

Desse modo, para alcançar a finalidade de ampliação de acesso ao crédito face à pandemia atualmente instaurada¹, entende-se que a utilização do bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza deve abranger, também, a tomada de financiamento/empréstimo para o custeio/retomada da atividade econômica exercida pela pessoa física.

Assim, serão minimizadas as incertezas econômicas do cenário atual, permitindo que o fiduciante que exerce atividade econômica como pessoa física possa também ter acesso às previsões trazidas pela MP 992 para financiá-la.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de 2020

Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO

¹ Inclusive, reconhecido o estado de calamidade pública no Decreto Legislativo nº 6 de 2020.